

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

### PROCESSO TC Nº 07419/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 TC 1873/2012

#### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV - Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais

BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ MOISÉS FILHO

CARGO: Professor MATRÍCULA: 561436

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

PUBLICAÇÃO DO ATO: DOE de 28/07/2010

IDADE: 62 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.616 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03

VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 1.590,56

#### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

#### 3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

#### 4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSÉ MOISÉS FILHO, no cargo de Professor, matrícula nº 561436, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

JGC FI. 1/1

#### Em 13 de Novembro de 2012



# **Cons. Arnóbio Alves Viana** PRESIDENTE



## **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos** RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO